

1705101

PL 2065 /2001

**Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

Ao Protocolo Legislativo para registro 0, 000
seguida, à **CAS E CCJ**
Em **22/05/01**


Namar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivos na Lei nº 2185 de 30 de dezembro de 1998 que “dispõe sobre o registro e funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

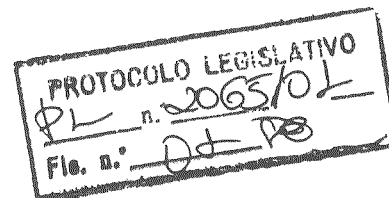
Art. 1º. A Lei nº 2185 de 30 de dezembro de 1998, fica acrescida do art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º - O disposto no inciso III, do parágrafo único do art. 2º não se aplica para as academias de todas as modalidades de dança.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A dança é antes de tudo uma manifestação artística, havendo uma diferenciação significativa das atividades físicas desenvolvidas numa academia tradicional. Dança é arte e não ginástica. Como exigir dos grupos de manifestação folclórica como o bumba meu boi, o frevo, maracatu que o profissional seja formado em educação física ? E as demais manifestações da dança como o break, tango a dança clássica e de salão dentre outras ? Não devemos perpetuar no presente Estatuto Legal um sentimento corporativo que



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

visa garantir uma reserva de mercado para os profissionais de educação física. As duas atividades supracitadas são, na sua essência, de natureza distintas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado **Rodrigo Rollemberg**

